



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 084 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

12ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/01/2012

PROCESSO Nº.: 1/4726/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200813493

RECORRENTE: INDÚSTRIAS ELÉTRICAS ELITE S/A INELSA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Liliane Sales Carvalho

MATRÍCULA: 105.805-4-x

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

**EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO PRESUMIDO NÃO AUTORIZADO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. 2.** O contribuinte fez uso de crédito presumido no valor de R\$ 114.712,52 , relativo ao período de janeiro de 02/2003 a 06/2004 sem amparo em Termo de Acordo, exigido pela legislação. **3.** Recurso Voluntário conhecido e não provido. **4.** Auto de Infração **PROCEDENTE** por unanimidade dos votos, após afastada a preliminar de decadência argüida. **5.** Decisão amparada nos Artigos 60, VI e 64, § 4º, 5º do Decreto nº 24.569/97.

## RELATÓRIO

O processo em análise refere-se ao auto de infração lavrado por *credito presumido não autorizado*, com vistas à recuperação de crédito tributário lançados no Auto de infração nº 200505172 em 08/04/2005 relativo ao período de 01/01/2003 a 30/06/2004. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2008.22643, objetivando executar *auditoria fiscal* junto à empresa contribuinte *Indústrias Elétricas Elite S/A - INELSA*, inscrita no CNAE como *fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição*, estabelecida em Maracanaú/CE. Auto de infração lavrado em 03/10/2008, com fulcro nos artigos 60, VI do Decreto nº 24.569/97 c/c com o artigo 64, § 4º e 5º do aludido decreto.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 05/01/10, de forma pessoal, consoante assinatura do contribuinte ou do seu representante legal no Termo de Início de Fiscalização nº 2008.19450 à fl. 07,

2



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, os livros e documentos fiscais/contábeis descritos no próprio termo de início de fiscalização.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200813493-0, informações complementares às fls. 03/05; ordem de serviço nº. 2008.22643, termo de início de fiscalização nº. 2008.19450, termo de conclusão de fiscalização nº 2008.25554, cópias do livro de registro de apuração do ICMS às fls. 10/63, conta gráfica do ICMS à fl. 64, comunicação interna à fl. 65, ato declaratório nº 18/2011, sistema GIM às fls. 67/68, termo de acordo nº 876/2001, termo de acordo nº 109/2005, termo de acordo 686/2006, consulta contribuinte à fl. 75, sistema GIM conta corrente à fl. 76, sistema GIM totalizada à fl. 77/78, consulta sistema de parcelamento fiscal às fls. 79/88, termo de revelia e despacho à fl. 89. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“CREDITO PRESUMIDO NÃO AUTORIZADO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. O CONTRIBUINTE FEZ USO DE CRÉDITO PRESUMIDO NO VR. DE R\$ 114.712,52 NO PERÍODO DE 02/2003 A 06/2004, EM DESAMPARO LEGAL, UMA VEZ QUE O TERMO DE ACORDO 876/2001 HAVIA SIDO SUSPENSO PELO ATO DECLARATÓRIO 18/2001 DE 28/11/2001 UMA VEZ QUE O AUDITADO ENCONTRAVA EM SITUAÇÃO IRREGULAR JUNTO A FISCO PELO CREDITO INDEVIDO FOI COBRADO ICMS E MULTA DE IGUAL VALOR.”

Às informações complementares, o autuante relatou que foi realizada auditoria fiscal junto ao contribuinte, cujo objeto se deu pela nulidade do auto de infração nº 200505172, onde, por sua vez, restou impedido o autuante, de realizar o lançamento, haja vista a empresa à época estar sob consulta tributária. Ademais asseverou que a matéria da consulta é o crédito presumido do ICMS sendo um benefício fiscal concedido pela entidade tributante ao contribuinte refletindo na redução de alíquotas, reduzindo a carga tributária. Asseverou que a concessão de créditos fiscais presumidos a empresas industriais consumidoras de aço plano está condicionada à celebração de Termo de Acordo entre o contribuinte e a SEFAZ sendo posteriormente deferido, após confirmação de regularidade fiscal junto à Fazenda Pública. Ressaltou, entretanto, que pelo Ato Declaratório nº 18 foram suspensos os efeitos do acordo celebrado pela empresa, tendo em vista encontrar-se a contribuinte em situação irregular, conforme Comunicação Interna nº 082/2004. Diante das referidas constatações restou ao autuante realizar o lançamento em tela.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O agente fiscal sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, I, "a" da Lei 12.670/96 c/c Art. 878, II, "a" do Decreto 24.569/97, que culmina ao contribuinte o recolhimento de uma vez o valor do imposto indevidamente creditado. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS0,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 114.712,52
Multa (2%)	R\$ 114.712,52
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 229.425,04</b>

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 03/10/2008 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no auto de infração nº 200813493-0 à fl. 02, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias, sua defesa contra as infrações identificadas.

O termo de revelia foi lavrado em 28/10/2008, entretanto, a empresa contribuinte havia protocolizado sua defesa na mesma data fim, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A contribuinte apresentou defesa às fls. 91/103, documentos anexos às fls. 104/115, e que após breve relato dos fatos asseverou preliminarmente que em face da Lei Estadual nº 12.445 de 30 de maio de 1995, celebrou, em 09 de agosto de 2001, o Acordo nº 876/2001 com a Secretaria da Fazenda que conferiu-lhe benefício fiscal de créditos presumidos referente ao período de 09/08/2001 a 31/12/2001, por ser consumidora de açós planos. Relatou que posteriormente celebrou os Acordos nº 109/2005 e 686/2006 relativos respectivamente aos períodos 01/01/2005 a 31/12/2005 e 01/01/2006 a 31/12/2006. Acrescentou que por meio do Ato Declaratório nº 18/2001 a Fazenda Pública Estadual suspendeu os efeitos do Acordo nº 876/2001 por constatar que a empresa possuía débitos junto ao Fisco, apesar do parcelamento realizado. Relatou ainda que anteriormente, fora atuada por aproveitamento indevido de crédito presumido de ICMS, como consta no auto de infração nº 2005.05172, referente ao período de 01/01/2003 a 30/06/2004, sendo que este lançamento fora julgado nulo pelo fato da empresa, à época, estar sob consulta relativamente ao objeto apontado como ilícito tributário, restando impedido de realizar o lançamento. Argumentou que o auto de infração nº 2008.13493-0, em virtude do Ato Declaratório nº 18/2001, que tornou sem efeito o benefício fiscal, não faz qualquer menção à suspensão do benefício concedidos por outros Termos de Acordo, portanto

X



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

não haveria que se falar em suspensão dos créditos presumidos posteriores à data de 31/12/2001, data esta que delimitava o fim do período do benefício do Acordo suspenso. Entendeu que devem ser anulados os lançamentos efetuados no auto de infração ora questionado sob o argumento de que o período autuado não corresponde ao período do referido AD 18/2001. Ademais, asseverou que somente através do mesmo instrumento administrativo que concedeu o benefício é que poderia revogá-lo, assim o AD 18/2001 apenas havia revogado o benefício compreendido no período de 30/11/2001 a 31/12/2001. Em outra esteira, alegou a decadência relativa aos lançamentos compreendidos entre março a setembro de 2003, asseverando que em relação à matéria de prescrição e decadência, deve haver regulamentação por Lei Complementar e não por ato administrativo. Por fim salientou infringência do Art. 5º, II e 159 da Constituição federal, bem como relatou que os valores lançados na autuação não são referentes ao período em que houve a revogação do Ato Declaratório nº 18/2001. Pelo exposto, requereu que fosse julgada procedente a impugnação e declarada a **IMPROCEDENCIA** e o cancelamento do auto de infração nº 2008.13493-0.

A julgadora singular, após relato dos fatos, constatou, após verificação da regularidade da ação fiscal, que no período correspondente à infração a empresa não estava acobertada por nenhum benefício fiscal tendo em vista que os acordos de nº 109/2005 e 686/2006 são posteriores ao período fiscalizado, não podendo admitir razão à defesa apresentada. No que diz respeito à decadência prevista nos artigos 150, §4º e 173 do CTN asseverou que o início da contagem do prazo decadencial começa cinco anos após o exercício seguinte do ano que deveria ter realizado o lançamento, diferente do que alega a autuada que afirma ser da data do fato gerador. Dessa forma a autuada entendeu que a lavratura do auto de infração realizada em 03/10/2008 encontra-se dentro do prazo legal, não atingido pela decadência. Afastando, portanto, a preliminar de nulidade pela decadência. No que se refere à legalidade asseverou que não cabe a esta autoridade julgadora do processo administrativo analisar matéria de legalidade estando vinculada ao que a lei impõe é impedida de desconsiderá-la. Disto entendeu que o julgador administrativo deve observar a legislação e aplicá-la em sua integridade em face da constatação e demonstração da ilicitude apurada. Por fim concluiu que não prosperam as afirmações apresentados na defesa decidindo disto pela **PROCEDENCIA** do auto de infração em questão estando o contribuinte intimado a recolher no prazo de 20 (vinte) dias a importância de R\$ 229.425,04 com os devidos acréscimo legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

A querelante fora notificada pelos correios do julgamento que entendeu ser **PROCEDENTE** a ação fiscal em 06/09/2010, consoante AR e termo

A



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de juntada às fls. 122/123, bem como do prazo de 20 (*vinte*) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo.

A empresa irrisignada com a decisão da instância singular apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 124/134, onde ratificou as alegações da impugnação no sentido de que a decisão de primeira instância deveria ter sido reformada, pois a fundamentação da autuação tem por base o cancelamento do Termo de Acordo nº 876/2001 sendo que os valores lançados no AI nº 2008.13493-0 são correspondentes a período diverso do referido termo, disto entendeu não ter razão legal para sustentar o lançamento. Relatou ainda que virtude ao Art. 1º da Lei 12.445/95 o crédito tributário decorrente do consumo de aços planos é possível para todos os estabelecimentos industriais cearenses independentemente de qualquer outra condição que não sejam: ser o estabelecimento industrial consumidor de aços planos; estar enquadrado o aço plano adquirido em uma das posições na NBH/SH discriminadas na lei e de ser o utilizado, no calculo do crédito presumido, o percentual consignado na lei. Ademais, de acordo com o que preconiza o CTN sempre que for editada norma com o objetivo de conferir ao contribuinte crédito tributário, deverá, esta, ser interpretada literalmente sem ampliação ou restrição. Ademais entendeu não ser necessário firmar Termo de Compromisso uma vez que este não está previsto em lei como condição para usufruir do crédito presumido. No que diz respeito à decadência referenciou o entendimento de que os tributos por homologação decaem em cinco anos contados a partir da data da ocorrência do fato gerador, expirando-se esse prazo sem que a fazenda pública se tenha pronunciado. Relatou, por fim, não ser razoável afirmar que no caso em pauta o prazo da decadência seja diferente de cinco anos contidos no CTN desrespeitando a hierarquia normativa. *Ex positis* requereu a reforma *in totum* da decisão proferida em primeira instancia sendo declarada a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 599/2011, aduziu que a acusação em tela não merece maiores questionamentos, entendendo que o julgamento de 1ª instancia abordou pontos necessários e suficientes para esclarecimento da procedência a autuação, uma vez que ficou comprovada e afastada a decadência alegada pela autuada haja visto que é questão pacífica no STJ, por entender que o lançamento por homologação em que tenha havido pagamento parcial o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, conforme o § 4º do Art. 150 do CTN. Ademais ressaltou que o Art. 173 do CTN aplica-se nos casos em que o lançamento antecede o pagamento. No que se refere à inconstitucionalidade do Decreto afirmou não ser de responsabilidade das câmaras de Julgamento apreciar a sua constitucionalidade. Outrora, afirmou que os órgãos administrativos não podem deixar de aplicar uma Lei ou a um Decreto por lhes parecer

OK



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

inconstitucional. Isto posto, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de ratificar a decisão de **PROCEDENCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 137/142 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **INDÚSTRIAS ELETRICAS ELITE S/A - INELSA**, em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese a improcedência da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200813493** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

**1. Da Preliminar de Decadência**

A recorrente em sede de preliminares arguiu a decadência do presente lançamento tributário, asseverando que o autuante deveria ter contado os cinco anos da data do fato gerador, consoante as disposições do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Vejamos o que preceitua o art. 150 do *Código Tributário Nacional* quando leciona acerca do lançamento por homologação e do prazo para este, *verbum ad verbum*:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Grifos acrescidos).*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Observa-se, portanto, que caso a Administração Pública não constitua o crédito tributário, ou seja, não homologue expressamente o lançamento do crédito tributário no prazo de 5 (*cinco*) anos, este será homologado automaticamente, momento no qual a doutrina intitula de *Homologação Tácita*.

O ponto principal da demanda, portanto, cuida em verificar a aplicabilidade da declaração de nulidade processual por vício formal presente no procedimento fiscal, bem como, de outro modo, a contagem do prazo legal para constituição do crédito tributário pelo Fisco, conforme passo a expor.

É cediço que da data da decisão definitiva, administrativa ou judicial, que tenha ***anulado por vício formal*** o lançamento tributário, anteriormente efetuado, o Fisco tem o prazo de mais cinco anos para proceder a um novo lançamento, conforme dispõe o inciso II, do art. 173, do CTN, ***in verbis***:

*Art. 173- O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*(...)*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

Neste sentido, leciona De Plácido e Silva: "*Vício de Forma. É o defeito, ou a falta, que se anota em um ato jurídico, ou no instrumento, em que se materializou, pela omissão de requisito, ou desatenção à solenidade, que se prescreve como necessária à sua validade ou eficácia jurídica*"

Ressalte-se que a presente autuação é oriunda de uma "*recuperação de créditos tributários*" que teve seu lançamento nulo por se achar o contribuinte, à época da autuação, sob consulta relativamente ao objeto da referida autuação. Destarte, diante tal fato, a contagem do prazo decadencial se procede de forma específica, adequando-se precisamente o que preceitua o inciso II artigo retromencionado, senão vejamos, novamente:

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. (G.N)*

Desta feita, *in casu*, levando em consideração que o lançamento anteriormente efetuado datava do exercício de abril/2005, se infere que a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

decisão que o julgou nulo decorre de anos posteriores, que na contagem decadencial não completariam, em qualquer hipótese os cinco anos previstos na legislação, sob o prisma de que o ora lançamento tem data de outubro/2008. Neste escopo, resta afastada a preliminar de decadência argüida pela contribuinte.

## 2. Da Apreciação de Inconstitucionalidade na Esfera Administrativa

O contribuinte em sua peça recursal argumenta ainda violação dos princípios da legalidade e a desobediência à hierarquia das normas por parte do ente tributante. Assevera que a Lei outorgante do benefício a consumidores industriais de aços planos não pode ser inovada por lei infra. Entende que o Decreto Estadual não pode criar novos direitos além do que a Lei já prevê, ademais não pode sequer cercear direito condicionando-o a uma obrigação não prevista legalmente.

De fato, corroboramos com o entendimento do contribuinte e ampliamos ainda mais o entendimento, haja vista que o ato administrativo, na sua espécie "Decreto Regulamentar", é instrumento próprio para expedir normas administrativas necessárias à aplicação da lei, possuindo caráter eminentemente administrativo, e interpretativo.

Entretanto, não podemos admitir a tese de que a administração pública possa julgar constitucionalidade das normas quando em confronto com a Constituição. A constitucionalidade ou não de normas não é ato proveniente do Poder Executivo e sim prerrogativa do Poder judiciário. O lançamento é instrumento de formalização do crédito tributário mediante atividade plenamente vinculada da autoridade fiscal, não pode ela se olvidar à sua aplicação. Desta feita, nos casos de argüição de matéria constitucional, cabe ao impetrante ingressar na jurisdição própria pertinente ao caso.

## 3 Do Mérito

*In casu*, em análise ao presente caderno processual, se depreende que efetivamente o ato designatório 876/2001 suspendeu tão somente o termo de acordo 18/2001, que abrangia o benefício fiscal entre o período compreendido em 09/08/2001 a 31/12/2001.

Todavia, ressalte-se que a empresa autuada somente obteve novo termo de acordo em janeiro/2005, qual seja, o termo 109/2005. Assim, no lapso temporal sob o qual recai a acusação em testilha, 31/12/2001 a 01/01/2005, não havia amparo em qualquer termo de acordo para os procedimentos de creditamento realizados





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

pela contribuinte. Razão pela qual, resta caracterizado o cometimento da infração ora discutida.

Por todo o exposto, recebo o recurso voluntário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de **PROCEDÊNCIA** declarada em 1ª Instância, afastando a preliminar de decadência argüida, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária adotado pela Procuradoria do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$0,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 114.712,52
Multa (100%)	R\$ 114.712,52
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 229.425,04</b>

A



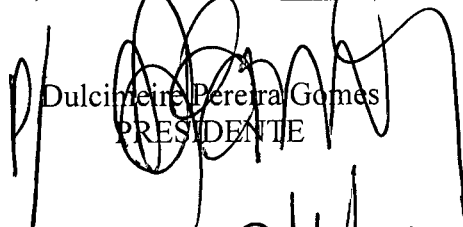
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

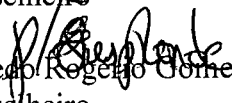
**DECISÃO**

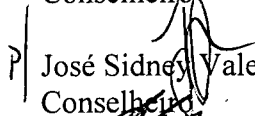
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **INDÚSTRIAS ELÉTRICAS ELITE S/A INELSA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de decadência argüida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATORIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

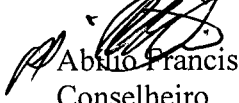
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de 03 de 2012.

  
Dulcineire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

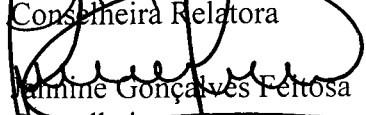
  
José Rômulo da Silva  
Conselheiro

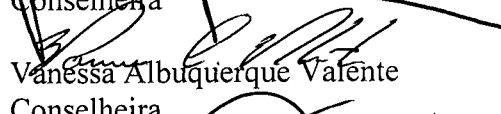
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

  
Anneline Gonçalves Feltosa  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO